



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE PATRIMÔNIO - CNPAT/DECOR/CGU

PARECER n. 00001/2019/CNPAT/CGU/AGU

NUP: 04962.003052/2018-58

INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SPU/PE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS. CESSÃO PROVISÓRIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS FEDERAIS.

EMENTA:

I – Patrimônio Imobiliário da União. Cessão de uso provisória.

II – Cessão de uso provisória de bens imóveis da União não pode ser concedida aos Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 3.725/2001.

III – Considerações sobre a cessão de uso, cessão provisória, entrega e entrega provisória. Uso em serviço público.

IV – Considerações sobre guarda provisória. Instrumento de origem doutrinária, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, de auxílio à Administração Federal na manutenção e conservação do imóvel, diante de risco iminente, onde não se outorga o direito de uso.

V – Considerações sobre a vedação contida na Lei nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral.

VI – Proposta de superação dos efeitos do Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU e de revisão das manifestações jurídicas correlacionadas.

VII – Referência normativa: Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, Lei nº 9.636/1998, Decreto nº 3.725/2001, Lei nº 9.784/1999, Lei nº 9.504, de 1997, Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016.

VIII – Proposta de Enunciados Consultivos.

1. RELATÓRIO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 131 da CRFB/88, no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, no Ato Regimental nº 01/2019, da Advocacia-Geral da União, e nas Portarias CGU/AGU nº 3/2019 e 4/2019, o processo foi distribuído no âmbito da Câmara Nacional de Patrimônio – CNPAT por determinação do Despacho nº 003/2018/CPPAT-Decor-CGU/AGU (11/09/2018) (seq. 21), para avaliar a “...possibilidade, ou não, de cessão provisória de bens imóveis da União aos Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.”

2. A presente demanda se originou de uma consulta contida na Nota Técnica nº 10970/2018-MP, da SPU (seq.01), que informa inexistir orientação normativa que trate especificamente da cessão provisória e que, por isso, existem pareceres jurídicos em demandas específicas que não abrangem a totalidade das possibilidades. A referida nota conclui afirmando que essa situação acarreta, ainda, pareceres jurídicos com entendimentos divergentes, que causam insegurança no Administrador para praticar o respectivo ato administrativo.

3. É o breve relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 **Manifestações acostadas aos autos a serem destacadas**

4. A Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco, na **Nota nº 0112/2018/CJU-PE/CGU/AGU** (seq. 03), ao apreciar a Nota Técnica nº 10970/2018-MP, da Superintendência de Patrimônio da União em Pernambuco-SPU-PE (seq. 01), num breve resumo, pronunciou-se no sentido de que:

- a. A cessão, quando gratuita, deve ser formalizada através de Termo, uma vez que não possui as características próprias de um Contrato propriamente dito, mas sim de um mero ato de outorga, e, quando onerosa, deverá ser formalizada através de instrumento de contrato (item 7);
- b. Que o art. 18 da Lei nº 9.636/1998 trata de cessão sob um dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (locação, o aforamento e a cessão), a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, enquanto o §2º do art. 11, do Decreto nº 3.725/2001, trata de cessão de uso de imóvel para uso de entidade da Administração Federal Indireta (itens 10 e 13);
- c. Que, por força do §3º, ao atrelar a expressão “cessão de uso” à expressão “de que se trata este artigo”, deixa claro que não se refere a qualquer cessão de uso, mas àquela a que se refere o citado artigo 11, isto é, à cessão de uso a órgãos da Administração Federal Indireta (item 15);
- d. Conclui, quanto à cessão provisória, que “a aplicação do instituto deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (item 17).

5. A SPU-PE, ao tomar ciência da Nota, alegou divergência de entendimentos, usando, como fundamento, o **Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU** (seq. 05), que opina pela possibilidade da cessão provisória ser concedida aos municípios. Em síntese, o parecer encaminhado pela SPU-PE estabelece que:

- a. Foi elaborado em virtude de divergência de entendimento entre o Parecer nº 4.119/2011/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU (impossibilidade de cessão provisória para o Município com fundamento no §3º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001) e o Parecer/MP/CONJUR/MAA/Nº 0556-5.4.1/2008 (itens 3 e 5);
- b. O Parecer/MP/CONJUR/MAA/Nº 0556-5.4.1/2008 defende que o Decreto não poderia inovar no mundo jurídico. Fundamenta a possibilidade no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636/1998, bem como no art. 1º do Decreto nº 3.125/1999 (delegação de competência ao MPOG para autorizar a cessão) e no art. 27, inciso XVII, alínea “j”, da Lei nº 10.683/2003, que estabelece que a administração patrimonial é de competência do Ministério do Planejamento (item 6);
- c. Que a cessão provisória está autorizada quando presente um requisito de ordem fática (urgência na entrega ou cessão em razão da necessidade de proteção ou manutenção), outro de ordem formal (autorização do Ministro do MPOG) e, por fim, um de ordem subjetiva (cessão de uso para as entidades da Administração Indireta) (item 11);
- d. Existindo o requisito material e formal a cessão está autorizada pela regra do art. 18 da Lei nº 9.636/98 (item 12);
- e. Que a Administração deve atuar em conformidade com o princípio da finalidade, devendo a norma ser interpretada na perspectiva da necessidade pública e que a cessão é sempre um título precário (item 13);
- f. Conclui que a cessão provisória ao município é permitida pelo art. 18, I, da Lei nº 9.636/1998 c/c o art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725/2001.

6. Como consequência da manifestação da SPU-PE, os autos retornaram à CJU-PE, tendo sido elaborada a **Nota nº 0154/2018/CJU-PE/CGU/AGU**, nos seguintes termos:

- a. Que, diante da manifestação jurídica do DECOR, o entendimento adotado pela CJU-PE deve ser alterado para que, em resposta à consulta formulada pela SPU-PE, através da Nota Técnica nº 10970/2018-MP,

prevaleça a conclusão de que “o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, combinado com o art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725, de 2001, autoriza a cessão provisória de imóveis da União aos Municípios”, ressalvando, contudo, o seu entendimento pessoal que coincide com o entendimento consubstanciado pela NOTA nº 0112/2018/CJU-PE/CGU/AGU (item 6);

- b. Que, em decorrência, o art. 18, I, da Lei nº 9.636/1998, possibilita, também, a cessão de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, resguardado, contudo, seu entendimento pessoal que coincide com o entendimento consubstanciado pela NOTA nº 0112/2018/CJU-PE/CGU/AGU, no sentido de que a cessão provisória deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (item 7);
- c. Que essas cessões devem observar as destinações previstas no art. 2º, inciso III, da Portaria MPOG nº 114, de 2001 (item 8);
- d. Que a cessão de uso gratuita de bem imóvel da União a órgãos e entidades da Administração Pública, com fulcro no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636/98, trata-se, em essência, de ato unilateral de colaboração, não se revestindo de natureza contratual, afastando-se, portanto, a incidência da Lei de Licitações, conforme Parecer n. 0001/2018/PLENÁRIO/CRU3/CGU/AGU (item 11);
- e. Que a cessão provisória de imóvel da União para Estados e Município é vedada nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997) e a cessão provisória de imóvel da União para entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde é vedada no ano que se realizar eleição (art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997) (item 13);
- f. Conclui propondo a alteração do entendimento da CJU-PE para se adequar ao entendimento firmado pelo DECOR, no sentido de que é possível a cessão de imóveis da União aos Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, estando, porém, no seu entendimento, sujeita às restrições da Lei Eleitoral.

7. Submetido o tema à CONJUR-MP, foi proferida a **Nota nº 1921/2018/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU** (seq. 18), apresentando as seguintes alegações:

- a. Que o atual entendimento tanto da CONJUR-MP quanto da CGU vão no sentido da viabilidade (desde que observados os demais requisitos legais) de que seja efetuada a cessão provisória de imóveis da União não apenas aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas também aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde (item 2);
- b. Que a Consultoria Jurídica da União em Pernambuco (CJU/PE) concorda com essa posição, com a ressalva do entendimento pessoal de dois integrantes daquele órgão, conforme se extrai do DESPACHO n. 01550/2018/CJU-PE/CGU/AGU, que aprovou a NOTA Nº 00154/2018/CJU-PE/CGU/AGU (item 3);
- c. Opina pela manutenção do entendimento, que continua sendo normalmente aplicado pela CONJUR-MP, ainda que muitas vezes com a nomenclatura de “guarda provisória” (item 4);
- d. Que o instituto da “guarda provisória” não permite que o imóvel seja utilizado antecipadamente pelo cessionário, assumindo este, apenas, o dever de guarda, conservação e vigilância, conforme delineado no Parecer nº 0303 – 5.12/2012/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU (item 4);
- e. Que discorda da nota da CJU-PE quanto às vedações eleitorais, pois, como o cessionário não utilizará o bem, mas apenas, em caráter colaborativo, assumirá o ônus da guarda, conservação e vigilância, o instituto não deveria ser considerado como uma distribuição gratuita ou uma transferência voluntária de recursos, aptas a atrair as vedações previstas no art. 73, inciso VI, alínea “a”, e §10, da Lei nº 9.504/1997. Logo, não identifica óbices para que a entrega ou cessão provisória (ou mesmo “guarda provisória”) sejam efetivadas em ano eleitoral (item 5);
- f. Ratifica, em conclusão, a possibilidade de cessão provisória aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; que muitas vezes é denominada “guarda provisória”; que não se aplicam as vedações eleitorais.

8. A CONJUR-MP juntou cópia do **Parecer nº 0303 – 5.12/2012/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU** (seq. 18, ANEX2) que traz as seguintes considerações:

- a. Cuida da juridicidade da “guarda provisória”, afirmando que não foi criado novo instituto pela CONJUR-MP, mas que se trata de um instrumento de auxílio à Administração na manutenção e conservação do imóvel, que antecipa a entrega (Administração direta) ou a cessão (Administração indireta), porém com a utilização vedada e, por consequência, sem onerosidade (Ementa);
- b. Que o §3º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001 não extrapolou na regulamentação da Lei nº 9.636/1998 (item 17);
- c. Que sempre encarou com parcimônia a utilização da guarda provisória, mormente quando desapegada de um procedimento de entrega ou cessão em curso (item 18);
- d. Que na guarda provisória uma pessoa está atuando em auxílio à Administração, guardando, conservando e vigiando um imóvel de que não é proprietária e nem está no exercício da posse (item 19);
- e. Conclui ratificando a juridicidade da guarda provisória, que antecipa a entrega (administração direta) ou a cessão (administração indireta) em razão de urgência ou cautela; que é instrumento de auxílio à Administração na manutenção e conservação do imóvel, onde não se transmite a posse e não há onerosidade.

2.2 **Principais normas de interesse à discussão (ora grifadas)**

9. Art. 11 do [Decreto nº 3.725/2001](#):

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do [art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

10. Art. 18 da [Lei nº 9.636/1998](#):

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no [art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967](#), aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da

sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato

(...)

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 2018](#))

(...)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. ([Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009](#))

11. Art. 64 e art. 79 do [Decreto-lei nº 9.760/1946](#):

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União – SPU. ([Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998](#))

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

(...)

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. ([Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998](#))

2.3 Análise

12. Preliminarmente, **considerando a existência de divergência** nas manifestações jurídicas citadas, no que diz respeito à **aplicação da norma patrimonial**, fica evidente a **necessidade de análise** do tema pela **Câmara Nacional de Patrimônio – CNPAT**, com fundamento no **inciso I do art. 2º da Portaria CGU nº 3/2019**.

13. A ampla consulta inicialmente suscitada pela SPU, após as informações que foram juntadas aos autos, ficou limitada à análise da possibilidade, ou não, de se ceder provisoriamente bens imóveis da União aos Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

14. A Jurisprudência localizada não enfrentou pontualmente o cerne da questão. Foram encontradas raríssimas decisões que, ao julgar outras lides em matéria patrimonial, citaram, de forma genérica, e superficial, a cessão provisória, contudo sem adentrar nas suas especificidades. Assim, não se colaciona jurisprudência no presente parecer, uma vez que não haverá contribuição efetiva ao deslinde da controvérsia.

15. Para se chegar ao entendimento pacificador, contudo, faz-se necessário navegar pelas relevantes questões que orbitam o tema central. Trata-se, portanto, de excelente oportunidade para unificar e consolidar entendimentos quanto à utilização do instituto, de forma a contribuir na elaboração de eventual norma regradora pelo órgão executor. Assim, diante da situação fática narrada, para que se possa analisar o tema, parte-se das regras básicas da hermenêutica jurídica, associadas às da lógica jurídica e às da semântica.

16. Dispõe o art. 11 do Decreto nº 3.725/2001:

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do [art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

17. Pode-se extrair da norma as seguintes conclusões:

- a. **Termo de Entrega** é o instrumento que destina imóvel para **órgãos** dos três poderes (§1º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001 c/c §1º art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760); **Cessão de Uso** é o instrumento que destina imóveis para **entidades** da Administração Federal indireta (§2º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001 c/c §3º art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760);
- b. Pela regra de hermenêutica conhecida como “a lei não contém palavras inúteis” (*verba cum effectu sunt accipienda*), a lei indicou instrumentos diferentes para destinação de imóveis conforme o destinatário. A ilação que se chega, intuitivamente, é que quando o destinatário for um centro de competência federal, criado por lei, **sem personalidade jurídica**, utiliza-se **Termo de Entrega**; se for uma entidade federal, portando **dotada de personalidade jurídica**, utiliza-se a **Cessão de Uso**;
- c. Como consequência dessa ilação, pode-se chegar a outra conclusão: o termo de entrega não tem natureza contratual, pois, se tivesse, a União celebraria contrato com ela mesma; a cessão de uso, em princípio, teria natureza contratual, ainda que gratuita, nos moldes da doação, pois seria a celebração de uma relação jurídica entre duas entidades distintas. Contudo, há de se considerar tratar-se de ato de outorga, afastando, assim, a natureza contratual. Na verdade, essa discussão, por ora, é dispensável, pois não apresenta efeitos práticos relevantes ao deslinde da questão nuclear enfrentada, uma vez que não modifica a situação fática almejada, qual seja, a disponibilização de um imóvel pela SPU a uma entidade da Administração Federal Indireta, para uso em serviço público;
- d. Outro aspecto da norma é esclarecido utilizando-se a regra da hermenêutica denominada “no todo se contém a parte” (*majori ad minus*). Nesse sentido, a interpretação do §3º não pode ser desassociada do art. 11, como um todo. Isso quer dizer que, quando houver urgência na entrega ou na cessão de uso, a Autoridade poderá fazê-las em caráter provisório. Assim, no caso de urgência, a Autoridade pode entregar provisoriamente o bem, mediante Termo de Entrega Provisória aos órgãos dos três poderes, ou mediante Cessão de Uso Provisória às entidades da Administração Federal indireta;
- e. Ainda nessa linha interpretativa, a entrega e a cessão provisória pressupõem a instauração prévia de processo Administrativo. Ressalta-se que não há vedação ou impedimento legal expresso à imediata utilização do imóvel pelo destinatário, que se imite prontamente na posse do imóvel. As normas restritivas, conforme a melhor doutrina, devem estar expressas no dispositivo;
- f. Importante ressaltar que, muito embora a cessão provisória não tenha sua previsão na Lei nº 9.636/1998, mas no Decreto nº 3.725/2001, sua legalidade encontra amparo também no poder específico de cautela, decorrente do poder geral de cautela, que deve ser observado nos processos administrativos da Administração Pública Federal conforme o art. 45 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado

g. Diante do exposto, conclui-se que a **cessão de uso provisória**, concedida em ato fundamentado no curso de processo administrativo, **tem como destinatária entidade da Administração Federal Indireta, apenas**. A entrega provisória, por sua vez, tem como destinatários os órgãos dos três poderes. Em ambos os casos, a destinação do imóvel é para uso em serviço público, conforme o art. 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946.

18. Essas são as conclusões alcançadas com a interpretação hermenêutica da norma. Assim, em cumprimento ao Despacho nº 003/2018/CPPAT-Decor-CGU/AGU (11/09/2018) (seq. 21), pode-se afirmar, inequivocamente, **não ser possível conceder cessão provisória aos Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 3.725/2001**.

19. Importante ressaltar que a cessão de uso, a entrega, a cessão de uso provisória e a entrega provisória são instrumentos de destinação de bens imóveis da União pela SPU a órgãos federais dos três poderes ou a entidades da administração federal indireta, para utilização em serviço público, não estando, portanto, sujeitas à vedação contida na Lei Eleitoral, nos termos do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016), por se tratarem de órgãos ou entidades de mesma esfera de governo.

2.4 Repercussão nas manifestações jurídicas colacionadas

20. Verifica-se que a interpretação ora firmada repercute diretamente nas manifestações jurídicas juntadas aos autos. Cumpre, portanto, confrontá-las com a nova interpretação para promover a sua adequação.

21. **Nota nº 0112/2018/CJU-PE/CGU/AGU** (seq. 03):

- a. Há discordância quanto ao destinatário da cessão de uso provisória. Conclui a referida nota que “(...) a aplicação do instituto deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (...)” (item 17);
- b. Nesse ponto, portanto, a a compreensão veiculada na Nota deverá ser revista para que passe a constar “que a entrega provisória tem como destinatários órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a cessão de uso provisória deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Indireta”.

22. **Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU** (seq. 05):

- a. O parecer confunde cessão de uso lato sensu (gênero) com suas espécies. Percebe-se essa confusão quando usa como fundamento para cessão provisória o fato de o art. 18, da Lei nº 9.636/1998, tratar de uma cessão de uso;
- b. Ocorre que a expressão cessão de uso (lato sensu) é gênero, podendo assumir quaisquer dos regimes (ou espécies) previstos no Decreto-Lei nº 9.760/46, ou na própria Lei nº 9.636/1998, notadamente: cessão de uso gratuita ou em condições especiais (art. 18, da Lei nº 9.636/1998), cessão de uso sob o regime de arrendamento (art. 18 da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 95 e art. 96, do Decreto-lei nº 9.760/1946), cessão de uso sob o regime de aforamento (art. 18 da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 99 e seguintes, do Decreto-lei nº 9.760/1946), cessão de uso sob o regime de concessão de direito real de uso (art. 18, §1º, da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967), cessão de uso para o exercício de atividade de apoio (art. 20 da Lei nº 9.636/1998) e a cessão de uso para destinação de bens imóveis às entidades da Administração Pública Indireta (§3º art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760). Cada uma dessas espécies possui rito próprio, fundamento legal distinto e finalidades diferentes;
- c. Ratifica entendimento anterior de que o Decreto nº 3.725/2001 não poderia inovar. O decreto certamente não inovou. Os parágrafos 1º e 2º do art. 11 estão em harmonia com os parágrafos 1º e 3º do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946. O §3º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001, quando vinculou a expressão “*entrega ou cessão de uso*” à frase “*de que se trata este artigo*”, o fez dentro de seu atributo de regulamentar especificamente esse instituto criado por lei, com o objetivo de possibilitar antecipação da disponibilização do imóvel ao destinatário no caso específico da entrega realizada pelo §1º, ou cessão de

uso realizada exclusivamente pelo §2 do art. 11. Trata-se, na verdade, de uma cautela específica inerente ao rito procedimental que encontra fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999;

- d. Que as normas de delegação de competência e de administração patrimonial autorizam a prática do ato, mas só podem ser delegadas competências quando o ato a ser praticado está previsto na lei. No caso, a cessão provisória para as hipóteses do art. 18, inciso I, não está prevista em lei, portanto não pode ser delegada. O mesmo se aplica ao gerenciamento do imóvel, que só pode ser destinado observando os limites legais;
- e. O parecer apresenta interessante análise do instrumento quando afirma que a cessão provisória está autorizada quando presentes três requisitos: um de ordem fática (urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção), outro de ordem formal (autoridade competente), e o terceiro de ordem subjetiva (cessão de uso para as entidades da Administração Indireta) (item 11). Contrariando, porém, a sua própria conclusão, afirma que presentes os requisitos material e formal a cessão de uso está autorizada pelo art. 18 da Lei nº 9.636/1998. Ora, despreza o requisito subjetivo, relatado no item anterior daquele parecer, com fundamento numa compreensão equivocada da cessão de uso, confundindo espécie com gênero;
- f. Afasta o princípio da legalidade, materializada numa restrição subjetiva expressa na norma regulamentadora, homenageando outros princípios de direito. Tal interpretação deve ser utilizada com cautela, pois afastar requisito legal expresso, de acordo com a avaliação subjetiva do Administrador, cria um precedente temerário que poderá resultar numa atuação autoritária da Autoridade Competente;
- g. Os argumentos trazidos quanto à precariedade da cessão não trazem colaboração efetiva pertinente à solução da questão controvertida.

23. **O fundamento mais importante quanto à distinção** entre a cessão de uso prevista no art. 18 da Lei nº 9.636/1998 e a cessão de uso prevista no 3º do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946, regulamentada pelo art. 11 do Decreto nº 3.725/2001, pode ser abstraída da interpretação sistemática das normas que tratam do tema patrimonial.

24. O *caput* do art. 79, combinado com seu §3º, do Decreto-lei nº 9.760/1946 prevê que a destinação de imóveis da União para uso no serviço público por entidade da **Administração Pública Federal Indireta** dar-se-á por **meio de cessão de uso**. Essa afirmação é corroborada pela vedação contida no seu §2º: “*O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito*”

25. O *caput* do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, a seu turno, estabelece que poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a outras entidades. Os regimes citados estão previstos no art. 64 do referido Decreto-lei, a saber: locação (arrendamento), aforamento e cessão estrito senso. O mais importante, porém, está no próprio texto do artigo:

*Art.. 64. Os bens imóveis da União **não utilizados em serviço público** poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser **alugados, aforados ou cedidos**.*

26. **A diferença entre essas duas espécies de cessão de uso é flagrante:** a do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946, regulamentada pelo art. 11 do Decreto nº 3.725/2001, é destinada à Administração Federal Indireta, para utilização em serviço público federal; a do art. 18, da Lei nº 9.636/1998, destina a terceiros imóveis da União não utilizados em serviço público.

27. Assim, impõe-se a superação do **Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU** uma vez que o Legislador quis que a cessão provisória ficasse expressamente prevista no ordenamento jurídico somente para a hipótese de destinação de imóveis à Administração Pública Federal Indireta, para uso em serviço público federal.

28. **Nota nº 0154/2018/CJU-PE/CGU/AGU** (seq. 07):

- a. Considerando que a cessão de uso provisória tem, exclusivamente, como destinatários entidades da Administração Federal indireta, a vedação do 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, não se aplica ao caso, pois são entidades da mesma esfera de governo (federal), conforme autoriza a Orientação Normativa

CNU/CGU/AGU nº 002/2016;

- b. A compreensão da Nota deverá ser **revista com a superação do Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU**, adequando-se ao novo entendimento, devendo, ainda, ser **revista** no que tange à **vedação ao ano eleitoral**.

29. **Nota nº 01921/2018/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU** (seq. 18):

- a. Pugna pela manutenção do entendimento do Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU, que, como visto neste parecer, deverá ser considerado superado;
- b. Cita instrumento denominado “**guarda provisória**” que não permite que o imóvel seja utilizado antecipadamente pelo destinatário, assumindo este apenas o dever de guarda, conservação e vigilância, conforme delineado no Parecer nº 0303 – 5.12/2012/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 18-ANEX2), que será analisado no item 30;
- c. Que discorda da Nota nº 0154/2018/CJU-PE/CGU/AGU no que tange às vedações eleitorais. Seguindo a premissa deste estudo de que a cessão provisória é destinada exclusivamente às entidades da Administração Federal indireta, realmente não há que se arguir a vedação legal por se tratarem de entidades da mesma esfera de governo, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016;
- d. A compreensão da Nota deverá ser **revista com a superação do Parecer nº 0155/2012/DECOR/CGU/AGU e da correta utilização da guarda provisória, que não se confunde com a entrega provisória e com a cessão de uso provisória**.

30. **Parecer nº 0303 – 5.12/2012/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU** (seq. 18-ANEX2):

- a. Trata da juridicidade da guarda provisória, construção doutrinária inspirada no §3º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001, **mas, que na verdade, encontra seu com fundamento legal no poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999;**
- b. Muito embora a guarda provisória guarde semelhança com a entrega provisória e com a cessão de uso provisória, o parecer em análise apresenta diferenças relevantes, tais como: pode ser concedida desapegada de um procedimento de entrega ou cessão em curso (item 18), transfere apenas o dever de guardar, conservar e vigiar em auxílio à Administração Federal, e o destinatário não fica no exercício da posse (item 19). Logo, **não se trata de mero sinônimo da cessão de uso provisória**, até porque, se tivesse a mesma finalidade, sua utilidade se despcienda;
- c. **Diante do fundamento jurídico e de suas características, pode alcançar as hipóteses do art. 18, I, da Lei nº 9.636/1998, desde que haja risco iminente ao imóvel;**
- d. A **guarda provisória não está sujeita à vedação do ano eleitoral** porque não configura distribuição gratuita de bens, pois não há outorga do direito de uso, mas, apenas, do dever de guardar, conservar e vigiar o imóvel em auxílio à Administração Federal;
- e. A concessão da guarda provisória deverá ser avaliada conforme o caso concreto. Não atinge direitos de terceiros, pois fica adstrita ao objeto da colaboração ajustada pelos interessados, cuja a finalidade é zelar pelo bem público. A concessão não fere a legalidade estrita, limitando-se, porém, à seara patrimonial, para fins de proteção de bem imóvel público;
- f. A compreensão da Nota deverá ser revista para **estender os efeitos da guarda provisória às entidades do art. 18, I, da Lei nº 9.636/1998**, quando houver risco iminente ao imóvel, sem a outorga do direito de uso, com **fundamento legal no poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999**, a ser concedida no curso de processo administrativo, ou antes, desde que vinculada à eventual e futura destinação do bem a partir de processo administrativo específico.

31. **Parecer nº 083/2012/DECOR/CGU/AGU:**

- a. Apesar desse parecer não ter correlação direta com o cerne da questão controvertida, o entendimento ora firmado repercute parcialmente no tema de que trata;
- b. Reconhece a competência dos órgãos militares para promover a “entrega provisória” e a “cessão de uso gratuita” de bens imóveis sem finalidade militar imediata, porém com previsão de utilização futura, em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais;
- c. Importante definir que a **expressão “entrega provisória” deve ser entendida como “guarda**

- provisória**”, uma vez que já existe instrumento legal homônimo, previsto no §3º, art. 11, do Decreto nº 3.725/2001, que só é cabível para destinação de bens imóveis pela SPU a órgãos dos três Poderes;
- d. Essa nova compreensão do Parecer nº 083/2012/DECOR/CGU/AGU deverá ser esclarecida aos órgãos militares para aplicação nos casos concretos.**

3. CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao Despacho nº 003/2018/CPPAT-Decor-CGU/AGU (11/09/2018) (seq. 21), conclui-se que a **cessão de uso provisória** de bens imóveis da União **não pode ser concedida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 3.725/2001.**

33. A cessão de uso provisória é um instrumento legal previsto especificamente para destinação de imóvel pela União, por intermédio da SPU, à Administração Indireta para uso em serviço público federal. A entrega provisória, por sua vez, somente poderá ser concedida aos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para a mesma finalidade.

34. A guarda provisória é um instrumento de origem doutrinária, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, de auxílio à Administração Federal na manutenção e conservação do imóvel, diante de risco iminente, onde não se outorga do direito de uso, mas transfere-se ao ente interessado, apenas, o dever de guardar, conservar e vigiar o imóvel, que pode ser concedida no curso de processo administrativo de cessão de uso gratuita ou antes, desde que vinculada à eventual e futura destinação do bem a partir de processo administrativo específico.

35. As Forças Armadas poderão outorgar a “guarda provisória”, diante de risco iminente ao imóvel, sem a transmissão da posse, e a “cessão de uso gratuita” em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais.

36. A entrega, a entrega provisória, a cessão de uso e a cessão de uso provisória não estão sujeitas à vedação do ano eleitoral, porque são destinadas a órgãos ou entidades da mesma esfera de governo, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016. A guarda provisória também não, porque não há outorga do direito de uso, mas, apenas, do dever de guardar, conservar e vigiar o imóvel em auxílio à Administração Federal.

37. A cessão de uso onerosa e a cessão de uso em condições especiais, por envolverem contraprestação, não se sujeitam às vedações do ano eleitoral, por não se caracterizarem como uma distribuição gratuita.

38. A cessão de uso gratuita está sujeita à vedação do ano eleitoral. Para Estados e Municípios nos 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997). Para as entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, no ano que se realizar eleição (art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997).

39. Diante do novo entendimento ora adotado, as compreensões dos pareceres citados no **Anexo I** deverão ser revistas conforme a orientação formulada. Apresenta-se, também, o **Anexo II**, com a finalidade de facilitar a compreensão e a adoção do novo entendimento pelos órgãos interessados.

40. Propõe-se que se **recomende à SPU que considere promover o regramento da guarda provisória**, com o intuito de uniformizar sua aplicação em âmbito nacional, elaborando regulamento contendo, no mínimo, as seguintes disposições:

- a) procedimentos para utilização;
- b) demonstração da distinção do fundamento legal dos instrumentos: guarda provisória, com fundamento exclusivamente no poder de cautela previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999; e a cessão provisória, com fundamento naquele artigo combinado com o § 3º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001
- c) vinculação dos instrumentos à eventual e futura destinação do bem a partir de processo administrativo específico.

41. Propõe-se que seja **esclarecida a nova interpretação** do Parecer nº 083/2012/DECOR/CGU/AGU **aos órgãos militares** no que diz respeito à **adoção do instrumento “guarda provisória” em substituição à “entrega provisória”**.

4. PROPOSTA DE ENUNCIADO

I – A entrega e a entrega provisória, para utilização do imóvel em serviço público, somente poderão ser concedidas aos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

II – A cessão de uso e a cessão de uso provisória, para utilização do imóvel em serviço público federal, somente poderão ser concedidas às entidades da Administração Federal indireta.

III – A guarda provisória poderá ser concedida pela SPU a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, com fundamento no poder geral de cautela, sem a outorga do direito de uso do imóvel, diante de risco iminente, no curso de processo administrativo de cessão de uso gratuita, ou antes, desde que vinculada à eventual e futura destinação do bem a partir de processo administrativo específico.

IV – As Forças Armadas poderão destinar imóveis sob sua administração, com expectativa de uso futuro, em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais, mediante cessão de uso gratuita ou, diante de risco iminente, mediante guarda provisória.

V – Estão sujeitas à vedação do ano eleitoral a cessão de uso gratuita para Estados, DF e Municípios, nos 3 meses que antecedem o pleito, e para entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, no ano em que se realizar eleição.

VI – Não estão sujeitas à vedação do ano eleitoral a entrega, entrega provisória, cessão de uso, cessão de uso provisória, pois destinadas aos órgãos e entidades integrantes da mesma esfera de governo; a guarda provisória, porque não há outorga do direito de uso, mas, apenas, assunção do ônus da guarda, conservação e vigilância; e a cessão onerosa ou em condições especiais, por não configurar distribuição gratuita de bens.

É o Parecer, que se submete à consideração.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Ricardo Coutinho de Alcântara Costa (CJU/RJ)

Advogado da União

Redator do Tema na CNPAT-CGU/AGU

DELIBERANTES PELA CÂMARA NACIONAL DE PATRIMÔNIO-[1]

Anderson Moraes Diniz (CJU/MG)

André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO)

Bruno Correia Cardoso (Conjur/MD)

Bruno Eduardo Araújo Barros Oliveira (CJU/PE)

Daniel Pais da Costa (PGU)

Guillermo Dicesar Martins Araújo Gonçalves (PGF)

Joaquim Modesto Pinto Júnior- (Decor/CGU)

Kíssila Almeida Silva Amarante (CJU/MG)-[2]

Marco Aurélio Caixeta (Decor/CGU)

Raíssa Grillo Menegon (CJ Adj. Marinha)

Ricardo Coutinho de Alcântara Costa (CJU/RJ)

Roberto Élito Reis Guimarães (CJ/Mapa)

Rosemar Faria de Oliveira (Conjur/Minfra)

[1] Nos termos dos respectivos posicionamentos, conforme registrados nas Memórias de Reunião da 44ª Sessão (19/02/2019), 45ª (02/04/2019), 46ª (16/04/2019), 47ª (16/05/2019) e 49ª (04/06/2019) Sessões da extinta Comissão Permanente de Patrimônio e Serviço Público do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (CPPAT-Decor/CGU), e na 1ª (09/07/2019) e 3ª Sessões (19/08/2019) da Câmara Nacional de Patrimônio da CGU/AGU (CNPAT-CGU/AGU).

[2] Dispensada de subscrição do parecer colegiado, nos termos do item 2.1.b.ii da Memória de Reunião da 3ª Sessão (19/08/2019) da Câmara Nacional de Patrimônio da CGU/AGU (CNPAT-CGU/AGU).

ANEXOS

ANEXO I – REPERCUSSÃO NAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS CITADAS

Manifestação Jurídica

Encaminhamento

Nota nº 0112/2018/CJU-PE/CGU/ AGU: “a aplicação do instituto deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo os Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”

Proposta de revisão nos seguintes termos: “*que a entrega provisória tem como destinatários órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a cessão de uso provisória deve ficar restrita aos órgãos da Administração Pública Federal Indireta*”

Parecer nº 0155/2012/ DECOR/CGU /AGU: A cessão provisória ao município é permitida pelo art. 18, I, da Lei nº 9.636/1998 c/c o art. 11, §3º, Proposta de superação dos seus efeitos do Decreto nº 3.725/2001.

Nota nº 0154/2018/CJU-PE/CGU/ AGU: Alteração do entendimento da CJU-PE para se adequar ao do DECOR; pela possibilidade de Proposta de superação, com o cancelamento dos cessão de imóveis da União aos Estados, efeitos do Parecer nº 0155/2012/ Municípios e entidades sem fins lucrativos das DECOR/CGU/AGU; deverá ser revista no que áreas de educação, cultura, assistência social ou tange à vedação ao ano eleitoral; saúde, porém sujeitas às restrições da Lei Eleitoral.

Nota nº 01921/2018/ DPC/CGJPU/ CONJUR-MP/CGU/AGU: Ratifica o Parecer nº 0155/2012/ DECOR/CGU /AGU; que muitas vezes a cessão provisória é denominada “guarda provisória”; que não se aplicam as vedações eleitorais

Proposta de superação em virtude do cancelamento dos efeitos do Parecer nº 0155/2012 e da correta utilização da guarda provisória, que não se confunde com a entrega e a cessão provisória e tem previsão legal no art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

Parecer nº 0303 – 5.12/ 2012/DPC /CONJUR-MP/CGU/AGU: Ratifica a juridicidade da guarda concessão da guarda provisória às entidades do provisória que antecipa a entrega (administração art. 18, I, quando houver risco iminente ao imóvel, direta) ou a cessão (administração indireta) em sem a transmissão da posse, com fundamento razão de urgência ou cautela; que é instrumento de jurídico no poder geral de cautela, previsto no art. auxílio à Administração na manutenção e 45 da Lei nº 9.784/1999, a ser concedida no curso conservação do imóvel, onde não se transmite a de processo administrativo, ou antes de sua posse e não há onerosidade.

instauração.

Parecer nº 083/2012/ DECOR/CGU /AGU: A expressão “entrega provisória” deve ser Reconhece a competência dos órgãos militares entendida como “guarda provisória”, uma vez que para promover a “entrega provisória” e a “cessão já existe instrumento legal homônimo, previsto no de uso gratuita” em favor de outros órgãos ou §3º, art. 11, do Decreto nº 3.725/2001, que só é entes da Administração Pública, para o cabível para destinação de bens imóveis pela SPU atendimento de finalidades públicas ou sociais. a órgãos dos três Poderes.

ANEXO II – QUADRO COMPARATIVO DOS INSTRUMENTOS

<i>Instrumento</i>	<i>Fundamento Legal</i>	<i>Concedente</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Finalidade</i>
<i>Entrega</i>	Art. 79, <i>caput</i> , do Decreto-lei nº 9.760/46 e §1º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001	SPU - art. 79, <i>caput</i> , do Decreto-lei nº 9.760/1946	Órgãos dos 3 poderes nº da Administração Federal	Uso em serviço público
<i>Cessão de uso</i>	Art. 79, §3º, do Decreto-lei nº 9.760/46 e §2º do art. 11 do Decreto nº 3.725/2001	SPU - art. 79, <i>caput</i> , do Decreto-lei nº 9.760/1946	Entidades da Administração Federal Indireta	Uso em serviço público
<i>Entrega provisória</i>	Art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725/2001	SPU - art. 11 do Decreto nº 3.725/2001	Órgãos dos 3 poderes da Administração Federal	Urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel
<i>Cessão de uso provisória</i>	Art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725/2001	SPU - art. 11 do Decreto nº 3.725/2001	Entidades da Administração Federal Indireta	Urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel
<i>Cessão de uso gratuita</i>	Art. 18, <i>caput</i> , Lei nº 9.636/98	SPU - art. 40 Lei nº 9.636/1998 Forças Armadas - Parecer DECOR nº 83/2012	SPU - Art. 18, I, Lei nº 9.636/1998; <u>Forças</u> - órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais	Destinação a terceiros – Imóveis não utilizados em serviço público - Art. 64 do Decreto-lei nº 9.760/46
<i>Guarda provisória</i>	Art. 45 Lei nº 9.784/1999 c/c art. 18, <i>caput</i> , Lei nº 9.636/98	Forças Armadas - Parecer DECOR nº 83/2012, - Parecer CNPAT nº 001/2019	SPU - Art. 18, I, Lei nº 9.636/1998; <u>Forças</u> - órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais	Diante de risco iminente, sem outorga do direito de uso do imóvel, no curso de processo administrativo, ou antes, vinculada à eventual e futura instauração

Sujeição à vedação do ano eleitoral: Cessão de uso gratuita: para Estados, DF e Municípios, nos 3 meses antes do pleito (art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997); para entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, no ano que se realizar eleição (art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997).

Não sujeição: Entrega, entrega provisória, cessão de uso, cessão de uso provisória, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 (entidades integrantes da mesma esfera de governo); a guarda provisória, porque não há outorga do direito de uso, mas, apenas assunção do ônus da guarda, conservação e vigilância; cessão onerosa ou em condições especiais, por envolver contraprestação, o que não configura distribuição gratuita.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04962003052201858 e da chave de acesso 168b2aee

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON MORAIS DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDERSON MORAIS DINIZ. Data e Hora: 25-09-2019 10:55. Número de Série: 683523732307554524. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO COUTINHO DE ALCANTARA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO COUTINHO DE ALCANTARA COSTA. Data e Hora: 30-08-2019 17:24. Número de Série: 17196773. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR. Data e Hora: 30-08-2019 19:23. Número de Série: 1784438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 02-09-2019 08:57. Número de Série: 6834638679007641023. Emissor: AC CNDL RFB v3.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PAIS DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PAIS DA COSTA. Data e Hora: 03-09-2019 12:30. Número de Série: 1735574. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ELITO DOS REIS GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ELITO DOS REIS GUIMARAES. Data e Hora: 03-09-2019 16:10. Número de Série: 17358638. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCO AURELIO CAIXETA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO AURELIO CAIXETA. Data e Hora: 03-09-2019 17:51. Número de Série: 13863214. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAUJO GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAUJO GONCALVES. Data e Hora: 06-09-2019 16:13. Número de Série: 17138537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO EDUARDO ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO EDUARDO ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA. Data e Hora: 06-09-2019 15:24. Número de Série: 17141755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 11-09-2019 14:44. Número de Série: 17159960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RAISSA GRILLO MENEGON, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAISSA GRILLO MENEGON. Data e Hora: 13-09-2019 10:41. Número de Série: 13817884. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
